



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE



EMENDA MODIFICATIVA N. 003 /2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1804/2025

2470/2025
3 de outubro de 2025 11:26:03

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1804/2025

AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTOR DA EMENDA: MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES

“Ementa: Acrescenta §§ ao art. 23 do Projeto de Lei nº 1.804/2025 para limitar a autorização, por decreto, de créditos suplementares e dispor sobre base de cálculo, transparência e controle. ”

Art. 1º. Acrescenta ao artigo 23º do Projeto de Lei 1804/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Fica limitado ao percentual máximo de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual a autorização para abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo mediante decreto. Ultrapassado esse percentual, qualquer suplementação dependerá de autorização legislativa específica.

§ 5º Para fins do cálculo do limite referido no § 4º:

I – considerar-se-á o total da despesa fixada no âmbito do Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual (orçamentos fiscal e da seguridade social);

II – não serão computadas as dotações do Poder Legislativo, do regime próprio de previdência (autarquia previdenciária), as relativas ao serviço da dívida (juros, encargos e amortizações), precatórios, bem como dotações financiadas por receitas vinculadas com destinação legal ou contratual específica (convênios, operações de crédito, transferências voluntárias vinculadas e congêneres).

§ 6º As aberturas de créditos suplementares por decreto terão efeito cumulativo para apuração do limite de que trata o § 4º, devendo o Poder Executivo manter memória de cálculo atualizada, com o saldo remanescente do limite, a qual deverá acompanhar cada decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 7º No prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação de cada decreto de abertura de crédito suplementar, o Poder Executivo encaminhará cópia à Câmara Municipal, acompanhada de:

I – demonstrativo analítico da origem dos recursos (art. 43 da Lei nº 4.320/1964), anulações realizadas, impacto nas metas fiscais e saldo do limite previsto no § 4º;

II – publicação no Portal da Transparência, em formato aberto, do decreto, do demonstrativo e da memória de cálculo, assegurando o acesso público e o controle social.

§ 8º É vedada a utilização de créditos suplementares por decreto que acarrete a anulação ou redução de dotações:

I – do Poder Legislativo;

II – das emendas impositivas aprovadas pela Câmara Municipal;

III – das ações vinculadas aos mínimos constitucionais de educação e saúde;

IV – de despesas obrigatórias de caráter continuado, salvo mediante lei específica e observadas as normas da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 9º O disposto nos §§ 4º a 8º não se aplica ao reforço de dotações exclusivamente decorrente de excesso de arrecadação de receitas vinculadas com destinação legal previamente definida, desde que não importe transposição, remanejamento ou transferência entre categorias de programação ou órgãos, hipóteses que exigem autorização legislativa na forma da Constituição Federal.

Sala das Sessões em, 01 de outubro
de 2025.

MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES

VEREADOR – PRD



JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O artigo 23 do Projeto de Lei da LDO disciplina os créditos adicionais, prevendo, inclusive, que a Lei Orçamentária Anual (LOA) poderá conter dispositivo autorizando a abertura de créditos suplementares — como transposições, remanejamentos ou transferências — pelo Poder Executivo.

A fixação de um teto de 20% para tais aberturas por decreto busca conciliar dois aspectos fundamentais: de um lado, a flexibilidade administrativa necessária ao Executivo para garantir a boa execução das políticas públicas e responder a variações de arrecadação; de outro, a preservação da competência fiscalizatória e autorizativa da Câmara Municipal, que mantém a prerrogativa de deliberar quando houver suplementações acima desse percentual.

Cabe destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é, por essência, um planejamento prévio do orçamento do exercício de 2026, devendo estabelecer regras claras para orientar a elaboração da LOA e sua execução. Assim, ao fixar um limite de 20%, a Câmara não retira do Executivo a agilidade necessária para a gestão do orçamento, mas reafirma sua função constitucional de julgar e autorizar créditos adicionais que extrapolem esse patamar, garantindo o equilíbrio entre os Poderes e o respeito aos princípios orçamentários da legalidade, anualidade, universalidade e transparência.

Os §§ 5º a 9º, incluídos pela presente emenda, aprimoram a técnica legislativa e os mecanismos de controle, pois:

- Definem a base de cálculo do limite, assegurando que o percentual incida somente sobre o orçamento do Executivo, sem incluir dotações de outros Poderes, do RPPS, serviço da dívida, precatórios e receitas vinculadas, que possuem regime jurídico próprio;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

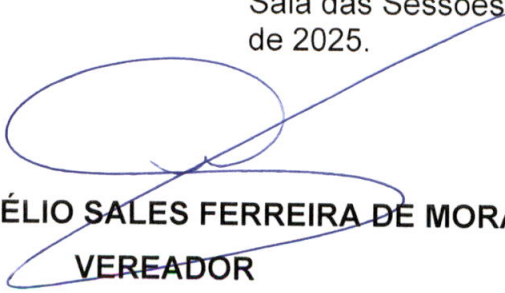
- Determinam a transparência ativa, com envio obrigatório à Câmara e publicação em formato aberto, permitindo maior controle social e em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Protegem o orçamento do Legislativo e a execução das emendas impositivas, bem como os mínimos constitucionais de educação (art. 212 da CF) e saúde (LC nº 141/2012);
- Resguardam a conformidade fiscal, ao exigir demonstração do impacto das suplementações nas metas fiscais e no resultado primário, alinhando-se aos anexos da LDO que tratam de metas e riscos fiscais.

Importa ressaltar que a presente emenda não cria nova despesa, não amplia gasto e não reduz receitas. Seu objetivo é disciplinar a forma de execução orçamentária, limitando o uso unilateral de decretos do Executivo a até 20% do orçamento, e preservando o papel deliberativo da Câmara Municipal, que deve se pronunciar democraticamente sempre que houver suplementações além do limite fixado.

Dessa forma, promove-se maior equilíbrio entre planejamento, transparência e controle político, garantindo que o orçamento de 2026 seja executado de maneira eficiente, responsável e em conformidade com os princípios constitucionais.

É a justificativa.

Sala das Sessões em, 01 de outubro
de 2025.


MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES
VEREADOR